



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.652

Processo nº : 13951.000139/96-81

Recurso nº : 104.707

Embargante : Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda.

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. Verificando-se contradição entre os fundamentos e as conclusões do acórdão, deve este ser retificado para sanar tal conflito. Por outro lado, a retificação deve limitar-se à matéria efetivamente conflituosa, não se prestando os embargos para modificar a decisão tomada pela Câmara.

Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-06.652, nos termos do relatório e voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.652

Processo nº : 13951.000139/96-81

Recurso nº : 104.707

Embargante : Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão de nº 203-06.652 e a Resolução que o modificou de nº 203-00.061. Segundo sustenta a embargante, há manifesta contradição entre o que foi decidido no referido acórdão e suas conclusões, após a modificação feita pela referida resolução.

Especificamente refere-se ao item 4 da sua defesa, que trata da dupla incidência da Contribuição ao PIS para as sociedades cooperativas, sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento. Segundo a embargante, houve provimento dessa matéria por parte do Conselheiro-Relator, e o Conselheiro designado relator do voto vencedor nada referiu sobre o assunto, razão pela qual prevalece o que consta naquele voto.

Em razão disso, pede que seja retificado novamente o acórdão para que conste a expressão "*dado provimento parcial ao recurso*", como constava originalmente do acórdão retificado, para reconhecer o cancelamento do crédito tributário correspondente ao período de janeiro de 1986 a fevereiro de 1996, ou seja, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.652

Processo nº : 13951.000139/96-81

Recurso nº : 104.707

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO**

Os embargos interpostos procedem parcialmente apenas. De fato, analisando os votos contidos no acórdão embargado, verifica-se que o crédito tributário relativamente ao período de janeiro de 1986 a fevereiro de 1996 foi mantido e que o argumento sobre a dupla incidência não foi provido.

Para tanto basta verificar as conclusões constantes do voto do ilustre Conselheiro-Relator, como segue:

“Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que seja subtraída da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91 e para que o lançamento seja adequado ao parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, quanto à base de cálculo de seis meses antes do fato gerador, com fundamento no Resp. nº 240.938/RS do STJ.”

Não havendo divergência no que se refere à legitimidade da incidência da contribuição sobre a folha de salários e sobre o faturamento, evidentemente não haveria motivos para constar qualquer referência ao assunto no voto vencedor.

A retificação feita pela Resolução nº 203-00.061 no acórdão não está correta, e, nesse particular, tem razão a embargante. De fato, houve provimento parcial ao recurso voluntário para que seja excluída da exigência a TRD do período de fevereiro a julho de 1991, matéria essa provida por unanimidade (como aliás vem sendo votada essa matéria nessa Câmara há muitos anos).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial aos embargos para tornar sem efeito a Resolução de nº 203-00.061, considerando que foi dado parcial provimento ao recurso, mas tão-somente para excluir da exigência a TRD no período especificado no voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO